



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720044/2013-55
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.902 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MUNICIPIO DE POCONÉ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/07/2012

COMPENSAÇÃO - GLOSA

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pela Prefeitura ou em desacordo com o permitido pela legislação tributária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

DECADÊNCIA

O direito de compensar valores recolhidos indevidamente extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido

ÓRGÃO PÚBLICO

Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS que lhe prestam serviços.

AUXÍLIO-DOENÇA NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO E ADICIONAL DE 1/3 - VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Incide contribuição previdenciária sobre as rubricas pagas pela empresa e que não estão incluídas nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

O auxílio-acidente possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A verba recebida a título de férias, com o terço adicional, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO NA GFIP. INOCORRÊNCIA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a aplicação de multa isolada, no caso de compensação indevida, caso não comprovada, pelo fisco, a falsidade da declaração prestada pelo sujeito passivo por intermédio da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, na questão da qualificação da multa, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida a Conselheira Luciana de Souza Espindola Reis, que votou em dar provimento parcial, para manter na autuação a qualificação sobre o abono; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana De Souza Espindola Reis, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o Município acima identificado, referente à glosa de compensação

Conforme Relatório Fiscal, a Prefeitura Municipal de Poconé compensou créditos previdenciários originários de contribuições sobre as remunerações pagas aos exercentes de mandatos eletivos e sobre pagamento de horas extras, adicional constitucional de 1/3 de férias e abono pecuniário aos servidores municipais, sem observância da legislação que trata da matéria.

A autoridade lançadora esclarece que, tendo em vista as irregularidades apuradas, apontadas no Relatório Fiscal, foram lavrados dois Autos, a saber:

I -AI Debcad 51.037.217-1, relativo à glosa de compensações indevidas, tendo sido aplicada multa de mora de 20%, nos termos do § 9º, art. 89, da Lei 8.212/91, e

II - AI Debcad 51.037.218-0, relativo à multa isolada de 150% sobre os valores compensados, nos termos do art. 18, da Lei 10.833/2003, e § 10, do art. 89, da Lei 8.212/91, observando o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002, que considera intuito de fraude quando o crédito oferecido à compensação seja de natureza não-tributária.

Segundo ainda relato fiscal, as compensações realizadas pela Prefeitura dizem respeito às cotas patronais recolhidas sobre os subsídios dos agentes políticos, durante o período de 02/98 a 09/04, e sobre verbas salariais que, segundo entendimento da autuada, não seriam base de cálculo da contribuição previdenciária, como o terço constitucional de férias, horas-extras e abonos.

A autoridade lançadora informa que, apesar de intimada por meio dos TIPFs e TIFs, prorrogados por quatro vezes, a Prefeitura não apresentou toda documentação necessária para comprovar a correção da compensação realizada, como memória de cálculo com os créditos que alega possuir e que foram objeto de compensação, além de documento que comprove o recolhimento de contribuições sobre a remuneração dos agentes políticos e sobre as verbas indenizatórias, que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Esclarece que não houve a prévia retificação das GFIPs com a exclusão dos detentores de mandato eletivo até 18/09/2004, e que o sujeito passivo corrigiu os valores por ele compensados em GFIP em desacordo com as normas vigentes, pois fez a capitalização mensal dos juros, ou seja, praticou juros compostos, somando mensalmente os juros SELIC ao capital, sendo que a diferença entre os juros praticados pelo contribuinte e os juros atualizados de acordo com a taxa SELIC acumulada foi objeto de glosa e lançamento do crédito correspondente.

Observa também que as contribuições incidentes sobre as remunerações dos vereadores foram incluídas indevidamente na apuração dos créditos relativos às contribuições compensadas pela Prefeitura Municipal e, se tais créditos realmente existirem, estariam vinculados ao CNPJ da Câmara Municipal, e não ao CNPJ da Prefeitura.

Constatou, ainda, do confronto da documentação apresentada, erro na apuração do valor da contribuição, pois os valores compensados diferem dos valores constantes das folhas de pagamento, resultando na compensação de créditos inexistentes.

Informa que também foram objeto de glosa as compensações realizadas relativas aos recolhimentos incidentes sobre pagamento de horas extras e 1/3 constitucional de férias, sem que houvesse dispositivo legal ou processo judicial ajuizado pelo sujeito passivo que o amparasse na exclusão de tais rubricas da base de cálculo das contribuições sociais, como também foram glosadas as compensações relativas ao abono pecuniário de férias, uma vez que, por ser isento, a Prefeitura não o ofereceu à tributação e nem efetuou recolhimento de contribuição sobre tal rubrica, não havendo, portanto, valor a compensar.

Verificou-se, ainda, que a recorrente utilizou-se de crédito prescritos, relativos ao período de 02/1998 a 08/2004, para efetuar compensações a partir da competência 09/2009, e que foram identificados dois processos ajuizados pela autuada versando sobre o direito de compensação de créditos originários de contribuições incidentes sobre remuneração dos exercentes de mandatos eletivos, ambos ainda não definitivamente julgados.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 04-33.140, da 3ª Turma da DRJ/CGE, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, preliminarmente, que a impugnação foi tempestiva, e que não há revelia contra Ente Público.

No mérito, alega que :

O STF declarou inconstitucional a contribuição previdenciária sobre os exercentes de mandatos políticos, e a própria SRFB publicou a Portaria 133/2006, autorizando o contribuinte a compensar os valores recolhidos indevidamente, o que deve ser efetuado na forma do detalhamento da IN 900/2008, consoante determinação contida no art. 89, § 4º, da Lei 8.212/91.

As compensações foram efetuadas dentro da legalidade/regularidade, sendo que, para apuração do indébito, a recorrente analisou a base de cálculo tributada e o pagamento total, sendo impossível demonstrar, por meio de GRPS/GPS, o recolhimento exato da rubrica considerada indevida.

Não é necessário analisar as folhas de pagamento, no caso em concreto, visto que o valor do subsídio no período foi declarado mensalmente em GFIP, e os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária foram encaminhados à SRFB, sendo que todos os valores já se encontram na posse da fiscalização.

Em relação ao prazo prescricional, o contribuinte interpôs a ação judicial distribuída sob o nº 2007.36.00.222757-8, cuja decisão afastou a prescrição, e a lei complementar 118/2005, adotada pelo Auditor Fiscal, foi declarada parcialmente inconstitucional pelo STJ e pelo STF;

É descabida a alegação da incidência do artigo 3º, da lei complementar 118/05, tendo em vista a inconstitucionalidade da segunda parte e, conforme artigo 219 do CPC, a citação válida interrompe a prescrição;

A legislação em vigência autoriza que o contribuinte, verificando o recolhimento indevido, compense, independentemente de decisão judicial, o valor do indébito;

A Portaria 133/2006 fere o princípio da legalidade e as normas gerais do direito tributário, sendo descabida e ilegal a exigência de retificação da GFIP por parte do contribuinte.

Tal retificação causará prejuízos aos agentes políticos da época, pois, recuperar a parcela do empregador/Município não retira do agente político o direito a receber a contraprestação estatal pelo tempo que contribuiu.

O procedimento técnico de retificação da GFIP consiste na exclusão do agente político de cargo eletivo, de forma a não deixar nenhum registro, o que exclui por inteiro a relação do segurado com a previdência social, extirpa o direito dos agentes, fere o direito adquirido previsto no art. 5º, da CF, causando, assim, prejuízos irreparáveis, dentre outros.

As verbas indenizatórias não podem sofrer incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, eis que as mesmas não possuem natureza salarial, sendo que, a toda evidência, as horas-extras e o respectivo adicional não se incorporam ao salário, nos termos do Enunciado 291, do TST;

Há decisão judicial que autoriza a compensação das verbas abono pecuniário, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e horas extras ;

A recorrente levantou crédito de contribuições no ano de 2007, iniciando o procedimento de compensação em setembro de 2009, ou seja, dentro do interregno para compensações com base no último decêndio, uma vez que o STJ determinou que fosse aplicada a tese dos cinco mais cinco.

O direito à compensação antes do trânsito em julgado está fundamentado no art. 66, da Lei 8.383/91 e na autorização expressa da sentença judicial.

A compensação não depende de pedido do contribuinte à Receita Federal, nem de sentença transitada em julgado, mesmo após o advento da Lei Complementar 104/01, que inclui o art. 170-A, no CTN, pois a aplicabilidade do dispositivo se restringe à modalidade de compensação que extingue o crédito tributário, e o art. 170-A não se aplica nos casos de compensação fundada no permissivo do art. 66, da Lei 8.383/91.

Ainda que assim não fosse, a compensação dos valores recolhidos indevidamente anteriormente ao início da Lei Complementar 104/01 não se sujeitam à novel regra, em face do direito adquirido do contribuinte.

A multa exigida em percentual tão elevado agride o patrimônio do contribuinte, residindo, aí, sua natureza confiscatória, algo que é vedado e repudiado pelo sistema constitucional,.

Finaliza, requerendo que sejam acolhidas as preliminares, com o fim de conhecer e apreciar a impugnação antes interposta e que sejam declarados nulos/improcedentes os autos de infração 51.037.2171 e 51.037.2184.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega tempestividade da impugnação apresentada, argumentando que, por força do Princípio Constitucional, a ampla defesa e o devido processo legal estão garantidos, assegurando ao recorrente, no caso presente, o Município de Poconé, a apreciação e julgamento de suas irresignações.

Contudo, em nenhum momento a autoridade julgadora deixou de conhecer a impugnação alegando intempestividade.

Portanto, esses argumentos trazidos em preliminar são estranhos ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao AI em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Verifica-se que a impugnação apresentada pela recorrente foi conhecida e devidamente analisada pelas autoridades de primeira instância administrativa, que a julgaram improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim, não conheço do recurso em relação à preliminar.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que é descabida a alegação da incidência do artigo 3º, da lei complementar 118/05, e que o STJ determinou que fosse aplicada a tese dos cinco mais cinco.

Todavia, cumpre observar que a matéria relativa à regra prescricional para a compensação é objeto de discussão judicial, o que implica em renúncia ao contencioso administrativo, acarretando o não conhecimento da parte do recurso que trata dessa matéria.

A autuada insiste em afirmar que a legislação em vigência autoriza que o contribuinte, verificando o recolhimento indevido, compense, independentemente de decisão judicial, o valor do indébito.

De fato, os normativos citados pela recorrente autorizam as compensações, **desde que sejam observadas as condições ali expostas**, quais sejam, que a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir todos os exercentes de mandato eletivo informados, e que o direito de efetuar compensação prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento.

Assiste razão à recorrente quando afirma que não há a necessidade de autorização prévia da administração tributária para a compensação de tributos e contribuições

federais que tenham sido recolhidos a mais ou indevidamente, com futuros débitos de exações da mesma espécie, conforme base no art. 66, da Lei 8.383/91, que permite o acerto.

No entanto, deve-se observar que o caráter facultativo da compensação não desobriga o contribuinte do cumprimento da legislação pertinente, no caso, o Código Tributário Nacional e a Lei 8.212/91.

Assim, se em uma ação fiscal ficar constatada a compensação de valores em desacordo com o permitido pela legislação tributária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Cumpra-se lembrar que as contribuições previdenciárias, por possuírem natureza tributária, são regidas pelo Código Tributário Nacional – CTN e pelas normas previdenciárias.

E o artigo 170-A, do CTN, veda a compensação efetuada pela empresa:

*Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
(Acrescido pela Lei Complementar 104/01).

No caso em tela, o débito lançado teve origem na glosa da compensação efetuada pela empresa nas competências de 01/2009 a 07/2012.

Todavia, as compensações que a empresa realizou não possuem amparo legal, pois não havia, à época, decisão judicial transitada em julgado e a recorrente não efetuou as retificações na GFIP, além de ter compensado valores recolhidos em período que, nos termos do Decreto 3.048/99 e da IN 15, já se encontravam prescritas por ocasião do início da compensação, ou seja, a partir 01/2009.

Ademais, conforme art. 253, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/91, o direito de compensar valores recolhidos indevidamente extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido:

Art. 253. *O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

I - do pagamento ou recolhimento indevido;

E o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de decreto, conforme disposto em seu art. 62.

Assim, o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo encontra-se parcialmente coberto pelo instituto da decadência.

Portanto, a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar. E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, o seu agente só pode agir em conformidade com o que a norma determina. E os normativos legais citados não autorizam a compensação realizada.

E como o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, a autoridade fiscal, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento da totalidade dos valores devidos à Previdência Social, lavrou o presente AI, em observância aos ditames legais.

A empresa insiste em afirmar que tem direito à compensação de valores recolhidos indevidamente.

Contudo, deve observância à legislação que trata da matéria.

Ocorre que a empresa ingressou com ação objetivando a declaração do direito de compensar sem os limites de prazo preconizados pela LC 118/05.

Ou seja, ela pleiteia na Justiça o direito de compensar valores sem observar as condicionantes trazidas pelos normativos legais.

E é essa ação que ainda não transitou em julgado.

Porém, em que pese a ação não ter transitado em julgado, mesmo assim a recorrente realizou a compensação, sem, contudo, observar os prazos prescricionais previstos nos normativos previdenciários, e sem retificar as GFIPs.

Entretanto, o procedimento adotado pela autuada não possui amparo legal, uma vez que toda empresa (e a municipalidade é comparada à empresa por força de lei) está sujeita às limitações impostas pela legislação para compensar os valores recolhidos indevidamente.

A recorrente não observou as condições para a compensação trazidas pelo Decreto e pelas INs, no que se refere à prescrição e à correção de GFIP, e a ação judicial ingressada para que não precisasse respeitar essa primeira condição ainda não transitou em julgado.

Vê-se, da decisão prolatada nos autos da ação judicial impetrada pela recorrente em face da União, que o próprio Juiz também entendeu que a recorrente somente poderia efetuar as compensações após o trânsito em julgado da ação.

Tal decisão judicial vem corroborar o entendimento da fiscalização e da DRJ de que a autuada não poderia ter realizado a compensação sem o trânsito em julgado da ação.

A autuada insurge-se contra a retificação das GFIPs, argumentando não querer excluir o nome do segurado por completo dos registros da Previdência Social, e por não querer retirar, do agente político, o direito a receber a contraprestação estatal pelo tempo que contribuiu.

Ora, a pretensão da recorrente não resiste a uma análise crítica, uma vez que, de um lado, ela sustenta que os tributos que estão sendo compensados foram recolhidos em desconformidade com os preceitos constitucionais e ditames legais, uma vez que a alínea h, do inciso I, do art. 12, da lei 8.212/91 foi declarada inconstitucional, e do outro, quer manter os agentes políticos nas GFIPs, mesmo eles não sendo, à época, segurados do RGPS.

Ou seja, ela pretende manter os agentes políticos em suas GFIPs, chancelando, assim, uma situação inexistente, gerando um benefício previdenciário indevido, mas sem querer contribuir com a previdência social relativamente à remuneração paga a esses agentes, uma vez que compensou as contribuições recolhidas à época.

Todavia, como exaustivamente exposto acima, a pretensão da recorrente não encontra amparo legal.

Nesse sentido, a autoridade fiscal, cuja atividade é vinculada aos ditames legais, agiu em estrita observância aos normativos que regem o lançamento, efetuando a glosa da compensação indevida, e lançando o presente débito.

Quanto à alegação de que não é necessário analisar as folhas de pagamento, no caso em concreto, cumpre esclarecer que cabe à fiscalização e à legislação, e não ao sujeito passivo, estabelecer quais os documentos são necessários para a apuração do crédito previdenciário.

No caso concreto, ao contrário do que afirma a recorrente, as folhas de pagamentos são, sim, imprescindíveis para a verificação do salário de contribuição dos agentes políticos, à época, e para confirmar a veracidade das informações prestadas pelo próprio contribuinte em GFIP.

E, ao deixar de apresentar toda a documentação reiteradamente solicitada pela fiscalização por meio de TIFs, a recorrente deixou de comprovar que os valores compensados se referem às contribuições recolhidas, incidentes sobre o pagamento aos prefeitos e vereadores.

A recorrente compensou, ainda, as contribuições recolhidas sobre abono pecuniário, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e horas extras, entendendo que tais verbas, por possuírem caráter indenizatório, não podem sofrer incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, eis que as mesmas não possuem natureza salarial, sendo que, a toda evidência, as horas-extras e o respectivo adicional não se incorporam ao salário, nos termos do Enunciado 291, do TST;

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é “...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades...**” (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)*

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que o 1/3 de férias, as horas extras, 15 primeiros dias de auxílio-doença, pagos pela Prefeitura aos segurados vinculados ao RGPS,

não estão incluído nas hipóteses legais de isenção previdenciária previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91 devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Dessa forma, tais rubricas se enquadram no conceito legal de salário de contribuição, devendo, portanto, serem mantidos no lançamento.

Cumpre salientar ainda que toda a jurisprudência trazida pela recorrente para reforçar o entendimento que não incide contribuições sobre horas extras, terço constitucional e primeiros 15 de auxílio-doença se refere ao Servidor Público, vinculado à Regime Próprio de Seguridade Social, o que não é o caso dos presentes autos.

A glosa efetuada, objeto do lançamento ora discutido, se refere às compensações que o Município efetuou referentes às contribuições recolhidas incidentes sobre as remunerações dos segurados vinculados ao RGPS.

Portanto, não é objeto do presente lançamento a contribuição sobre remuneração de servidor vinculado a regime próprio, e sim sobre a remuneração de segurados vinculados ao RGPS.

Em relação ao abono pecuniário, a fiscalização afirmou, o que não foi negado pela recorrente em sua peça recursal, que tal rubrica não foi oferecida à tributação pelo sujeito passivo, tampouco efetuado os recolhimentos pertinentes, tendo sido os valores compensados a esse título glosados e constituído o crédito tributário correspondente.

Portanto, esses créditos que a recorrente alega possuir não existem.

Nesse sentido, verifica-se que o AI DEBCAD 51.037.217-1 foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a incorreção das compensações efetuadas pela autuada, fazendo constar, nos relatórios que compõem o AI, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do Auto de Infração e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

A recorrente insurge-se, ainda, contra o valor da multa aplicada.

A fiscalização fundamentou a aplicação da multa isolada nos §§ 9º e 10º, do art. 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, transcritos a seguir.

Art. 89 (...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.(Incluído).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no

percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da leitura dos dispositivos legais transcritos acima, conclui-se que a possibilidade de aplicação da multa isolada de 150% está atrelada à comprovação da falsidade da declaração prestada pelo sujeito passivo, por meio da GFIP.

Entretanto, entendo que não basta que a compensação seja qualificada como indevida, devendo ser comprovada a falsidade da declaração.

Assim, não é o simples inadimplemento que configura a situação da multa isolada, mas a sua realização qualificada, ou seja, mediante o emprego da falsidade, e que deverá estar comprovada nos autos.

Segundo De Plácido e Silva, entende-se por falso “o que não é verdadeiro, o que não é real, e é feito para engano ou impostura”.

E impostura, para o Mestre, é “todo embuste, embaimento ou engano, em virtude do que se quer ou se tenta induzir outrem a crer ou admitir o que não é real nem verdadeiro”.

Portanto, o Ilustre Autor relaciona “falsidade” com “ardil, manobra ou artifício usado por uma pessoa para iludir outrem”.

No presente caso, a fiscalização não comprovou que houve falsidade nas declarações apresentadas pela recorrente e, pelo que consta dos autos, não me parece que as declarações de compensação prestadas pelo Município de Poconé possam ser qualificadas como falsas.

A recorrente apenas compensou valores que, no seu entendimento, foram recolhidos indevidamente.

Contudo, conforme amplamente exposto acima, as compensações realizadas pela recorrente não encontram amparo legal, e foram, portanto, glosadas com muita propriedade pela autoridade autuante.

Porém, tal constatação se mostra insuficiente para caracterizar a falsidade das respectivas declarações prestadas.

Não se vislumbra, no caso em tela, qualquer tentativa da autuada no sentido de iludir o fisco.

Assim, entendo que somente caberia a imposição da multa isolada de 150% nos casos em que restassem comprovada a falsidade na informação em GFIP, o que não ocorreu no processo ora sob análise.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto por CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja excluída, do valor lançado, a multa isolada imposta.

É como voto

Processo nº 14098.720044/2013-55
Acórdão n.º **2301-003.902**

S2-C3T1
Fl. 577

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

CÓPIA